

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 166.549 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JOAO RODRIGUES
IMPTE.(S) : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do Deputado Federal JOÃO RODRIGUES, por meio do qual a defesa postula a concessão de medida liminar para suspender os efeitos de acórdão condenatório proferido pelo E. TRF-4ª Região, no que toca a condenação do paciente, transitada em julgado, pelos crimes dos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93.

Aduz a defesa que embora a questão da prescrição da pretensão punitiva e executória tenham sido decididas pela E. Primeira Turma do STF, sendo objeto da Revisão Criminal 5474/SC, o capítulo atinente à condenação de mérito do paciente pelos crimes em questão teria sido proferido pelo E. TRF-4ª Região, razão pela qual ingressou com ação de revisão perante aquela Corte (processo nº 5039869-03.2018.4.04.0000).

A defesa informa que a medida liminar requerida ao TRF-4 foi negada, motivo pelo qual impetrou no STJ o HC 479277.

No STJ, o pedido liminar foi novamente indeferido, sob o argumento de que já haveria Revisão Criminal em curso nesta Corte, que seria a única competente para apreciar o pleiteado efeito suspensivo.

A partir dessa nova decisão do STJ, o requerente impetrou este *habeas corpus* reiterando o pedido de concessão imediata da medida liminar para suspensão dos efeitos da sentença penal condenatória transitada em julgado, de modo a possibilitar o pleno restabelecimento da sua liberdade e o exercício do mandato de Deputado Federal para o qual foi reeleito.

Reputa presentes os requisitos legais, quais sejam: a) o *fumus boni iuris*, tendo em vista a probabilidade que o TRF-4 julgue procedente a revisão criminal ajuizada perante aquela Corte, reconhecendo a atipicidade dos crimes; b) o *periculum in mora*, haja vista o risco de dano irreparável à liberdade e ao exercício do mandato político .

HC 166549 MC / SC

O requerente apresentou outras duas petições requerendo a concessão da medida cautelar.

Na última, embora informe que a ordem de prisão já se encontra suspensa em virtude de decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro Otávio Noronha, aduz que continua impedido de exercer o mandato popular para o qual foi democraticamente eleito, uma vez que o TSE entendeu que não houve a suspensão da inelegibilidade do requerente.

Determinei ao impetrante que juntasse aos autos informações sobre a tramitação do processo no TSE, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório.

Ao julgar a Revisão Criminal 5474, que trata dos mesmos fatos narrados neste *habeas corpus*, votei pela concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos do acórdão condenatório transitado em julgado em desfavor do paciente.

Naquela oportunidade, entendi ser competência do STF conhecer a revisão criminal ajuizada, tendo em vista a análise do mérito da condenação pela Primeira Turma, quando do julgamento do Recurso Especial nº 696.533.

Além disso, vislumbrei a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, exigidos para a concessão da liminar pleiteada. Vejam-se os seguintes trechos do voto que proferi:

[...] Quanto à existência de acórdão condenatório proferido por este Tribunal, embora o acórdão da Primeira Turma não tenha conhecido do recurso especial, a leitura atenta dos votos e da decisão demonstra que houve a efetiva análise do mérito, com a substituição do acórdão condenatório proferido pelo TRF-4ª pela decisão proferida pelo colegiado.

Nesse sentido, durante os debates, diversas questões atinentes ao mérito da ação penal foram discutidas e decididas pela Turma, como a absolvição do requerente, a ocorrência da prescrição punitiva e executória, a necessidade de imediata execução da pena, ou não, dentre outras.

[...]

Quanto ao mérito da medida cautelar, verifico a plausibilidade da pretensão deduzida pelo requerente no que toca à prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto*, uma vez que o Sr. JOÃO RODRIGUES foi condenado pelos crimes dos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/90 às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, o que resulta na prescrição em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP.

[...] Desta feita, tendo em vista o decurso de prazo superior a 8 anos entre a data da sessão de julgamento do acórdão condenatório proferido pelo TRF-4ª Região, em 17.12.2009, e a data do julgamento do recurso especial pela Primeira Turma, em 6.2.2018, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva.

Ressaltei, ainda, a absoluta ausência de provas quanto ao dolo de causar prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros, circunstâncias que levaram o STF a consolidar entendimento pela atipicidade dos crimes dos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93:

Por último, observo ainda que a condenação mantida pela Primeira Turma considerou a consumação dos crimes licitatórios dos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, mesmo sem a comprovação do dolo específico de dano ao erário, o enriquecimento ilícito próprio ou a intenção de atribuir vantagem indevida ao licitante.

Tal fato ensejou inclusive a prolação de dois votos absolutórios do requerente perante o E. TRF-4ª Região.

Em relação ao crime do art. 90, segundo o voto do Relator, Desembargador Federal Taadaqui Hirose, não seria necessária a comprovação do dano ao erário:

[...] A propósito, reitero que a ausência de comprovação de dano ao erário público não se mostra essencial à caracterização da conduta delitiva, porquanto

a figura típica descrita no artigo 90 visa tutelar não só o patrimônio público, mas, sobretudo, a moralidade administrativa expressa na regularidade do certame, além dos demais princípios licitatórios constitucionais dispostos no artigo 3º da L. 8.666/93. Ademais, trata-se de crime formal, constituindo mero exaurimento a obtenção ou não da vantagem pretendida.”

A mesma linha de raciocínio foi adotada pelo voto-vista do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus:

“Primeiramente, consoante já havia assinalado na sessão que iniciou o julgamento, alinho-me ao entendimento da Relatoria no sentido de que, tutelando os delitos inscritos nos artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93 a própria Administração Pública, **desnecessária a comprovação de dano patrimonial ao erário para sua perfectibilização, uma vez demonstrado, sobretudo, o ferimento à moralidade administrativa, como é o caso.**

De fato, conforme registra o preciso voto do Relator, evidenciado o dolo dirigido à fraude do caráter competitivo da licitação, com o fim especial de obter vantagem, ainda que não econômica [...]”

Idêntica fundamentação foi utilizada para a condenação pelo crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93, que se embasou principalmente no fato de ter sido utilizada dação em pagamento para alienação da retroescavadeira antiga do Município de Pinhalzinho/SC, ao invés da correta modalidade licitatória do leilão.

Veja-se o seguinte trecho do voto do Relator:

‘Nesse passo, o crime de dispensa ilegal de licitação objetiva tutelar, antes de mais nada, a moralidade administrativa, razão pela qual sua perfectibilização também dispensa a prova de dano patrimonial à

Administração Pública. De outra parte, diferentemente do que ocorre com a conduta típica inserta no artigo 90 da Lei de Licitações, o artigo 89 prescinde "de demonstração de qualquer finalidade específica na conduta do agente", estando preenchido o tipo subjetivo com a simples presença do dolo direto ou eventual (TAVARES de FREITAS, op. cit., p. 81)."

Por outro lado, os votos divergentes do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e do então Desembargador Néfi Cordeiro, no julgamento realizado no TRF-4, e do Min. Luiz Fux, na sessão realizada pela Primeira Turma, foram expressos em afirmar a ausência de provas do dolo específico de causar prejuízo ao erário ou obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Nesse sentido, os votos prevaletentes, que ensejaram a condenação do requerente, estão em flagrante conflito com a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, que exige a comprovação do dolo específico do agente consistente na finalidade de lesar o erário, obter vantagem indevida ou beneficiar patrimonialmente o contratado.

A título de exemplo, vejam-se os seguintes precedentes:

[...] O crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 ("Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade") reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer da Procuradoria Jurídica no sentido da inexigibilidade da licitação. [...]
Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017)

[...]

Mais recentemente, essa orientação foi reafirmada pelo

HC 166549 MC / SC

Tribunal Pleno, em julgamento de embargos infringentes contra acórdão condenatório formado por maioria na Primeira Turma (AP 946-ED-EI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30.08.2018).

[...]

Portanto, o acórdão condenatório também está em evidente dissonância com as provas dos autos quando condena o requerente sem a existência de provas do dolo específico de causar prejuízo ao erário ou obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Destaco não ser o caso de reexame de fatos e provas, conforme afirmado durante o julgamento, uma vez que a inexistência desse dolo específico decorre da própria análise da qualificação jurídica dos fatos realizada pelo E. TRF-4ª Região.

Não se está afirmando a ocorrência de um fato que o tribunal *a quo* negou, ou vice-versa, razão pela qual entendo que o julgamento não observou a evidência dos autos quanto à inexistência dos elementos subjetivos do tipo acima descritos. [...]"

Não obstante, a maioria do Tribunal Pleno manifestou-se, até o presente momento, pelo indeferimento da medida liminar, considerando que o não conhecimento do recurso especial pela Primeira Turma afastaria a competência desta Corte para julgamento da revisão criminal. Caberia, portanto, ao TRF-4 processar a ação.

Ocorre que nessa nova ação o autor se insurge exatamente contra a decisão de indeferimento da liminar na revisão criminal ajuizada perante o E. TRF-4ª Região, mantida liminarmente por decisão proferida pelo STJ.

Portanto, encontra-se superado o óbice verificado pelo Tribunal Pleno para o conhecimento da pretensão do impetrante.

Outrossim, entendo que o caso também exige a superação da Súmula 691 do STF, tendo em vista a situação de flagrante ilegalidade e teratologia que decorre da manutenção de uma condenação por pena prescrita e sem comprovação do indispensável elemento subjetivo.

Seguindo essa linha de raciocínio, vejam-se os seguintes precedentes:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. **3. Superação da Súmula 691. Possibilidade. Casos que ostentem manifesta e grave ilegalidade.** 4. Negativa de provimento ao agravo regimental.

(HC 151301 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018)

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. DELITO DE PROVOCAR INCÊNDIO EM MATA OU FLORESTA. ARTIGO 41 DA LEI 9.605/1998. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. DISPENSA. ARTIGOS 325, § 1º, I, E 350, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM. **1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes.** 2. O magistrado de primeiro grau decidiu fundamentadamente pela concessão de liberdade provisória com fiança (art. 310, III, do CPP), porquanto inexistentes os elementos concretos indicativos de fuga do paciente, de interferência indevida na instrução processual ou de ameaça à ordem pública. 3. Na dicção dos arts. 325 e 326 do Código de Processo Penal, a situação econômica do réu é o principal elemento a ser considerado no arbitramento do valor da fiança. 4. Diante da incapacidade econômica do paciente, aplicável a concessão de liberdade provisória com a dispensa do pagamento da fiança, “sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso”, nos termos do art. 325, § 1º, I, c/c art. 350, do Código de Processo Penal. Precedentes. **5. Ordem de habeas corpus concedida para deferir o benefício da liberdade provisória com dispensa do pagamento de fiança e imediata expedição do competente alvará de soltura, ressalvada, se o caso, a imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, pelo Juízo de origem.**

HC 166549 MC / SC

(HC 137078, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017).

Portanto, **cabível o presente *habeas corpus***.

Em relação ao mérito do pedido liminar, conforme exposto acima, vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante – *fumus boni juris* – tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto* e a ausência de provas do dolo específico de causar prejuízo ao erário ou promover o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros.

Ou seja, cuida-se de condenação contrária ao texto expresso da lei penal - arts. 107, IV; 109, IV; 110, §1º; 117, IV, do CP e art. 61 do CPP – e à evidência dos autos (art. 621, I, CPP).

Quanto ao *periculum libertatis*, a execução da pena privativa de liberdade já foi suspensa por decisão proferida pela Presidência do STJ durante o recesso forense, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, essa parcela do pedido.

Não obstante, observo que o postulante pretende o restabelecimento de sua condição de elegibilidade afastada pela condenação em segunda instância, inclusive para que possa assumir o mandato de Deputado Federal para o qual foi reeleito.

Nesses casos, entendo ser possível a utilização do remédio heroico contra o afastamento do paciente de suas atividades funcionais em virtude de medidas ou consequências estabelecidas no processo penal (HC 121.089/AP, de minha relatoria, DJe 16.3.2015; HC 134.029/DF, de minha relatoria, DJe 17.11.2016; HC 90.617-6, de minha Relatoria, j. 30.10.2007).

Não desconheço que parte da jurisprudência do STF entende pela inadequação do *habeas corpus* em casos em que não se afete diretamente o direito de liberdade. Nesse sentido: HC-AgR 97.119/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJe 8.5.2009; HC 96.220/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJe 1º.7.2009, e RHC-AgR 86.011/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJe 23.10.2009.

HC 166549 MC / SC

A despeito da força que essa interpretação tem assumido em nossa jurisprudência, não me impressiona o argumento de que *habeas corpus* é o meio adequado para proteger tão somente o direito de ir e vir.

O *habeas corpus* configura proteção especial tradicionalmente oferecida no sistema constitucional brasileiro. Não constava da Constituição de 1824, tendo sido contemplado, inicialmente, no Código de Processo Criminal de 1832 (arts. 340 a 355) e, posteriormente, ampliado, com a Lei n. 2.033 de 1871.

A Constituição de 1891 estabeleceu, no art. 72, § 22, o seguinte: *dar-se-á habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder.*

A formulação ampla do texto constitucional deu ensejo a uma interpretação que permitia o uso do *habeas corpus* para anular até mesmo ato administrativo que determinara o cancelamento de matrícula de aluno em escola pública, para garantir a realização de comícios eleitorais, o exercício de profissão, entre outras possibilidades.

A propósito, observam Ada Pellegrini, Gomes Filho e Scarance Fernandes:

“Na verdade, três posições firmaram-se com o advento da Constituição republicana: alguns, como Rui Barbosa, sustentavam que a garantia deveria ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade; em sentido oposto, afirmava-se que o *habeas corpus*, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e finalmente, uma terceira corrente, vencedora no seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do *habeas corpus* não só os casos de restrição da liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito. Assim, exemplificava Pedro Lessa: quando se ofende a liberdade religiosa, obstando que alguém penetre no templo, tem cabimento o *habeas corpus*, pois foi embaraçando a liberdade de

HC 166549 MC / SC

locomoção que se feriu a liberdade religiosa; quando se ofende a liberdade religiosa, porque se arrasam as igrejas, ou se destroem os objetos do culto, não é possível requerer o remédio, porque aí não está em jogo a liberdade de locomoção das pessoas". (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, Recursos no processo penal, cit., p. 347-348).

Esse desenvolvimento foi cognominado de *doutrina brasileira do habeas corpus*.

Em 1926, emenda constitucional vinculou de forma expressa o *habeas corpus* à liberdade de locomoção (Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofre violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção).

Todas as demais constituições brasileiras, sem nenhuma exceção, incorporaram a garantia do *habeas corpus* (Constituição de 1934, art. 113, n. 23; Constituição de 1937, art. 122, n. 16; Constituição de 1946, art. 141, § 23; e Constituição de 1967/69, art. 150, § 20). Durante todo esse tempo, essa garantia somente foi suspensa pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, no que concerne aos crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular.

Não olvido as legítimas razões que alimentam a preocupação com o alargamento das hipóteses de cabimento do *habeas corpus* e, com efeito, as distorções que dele decorrem. Contudo, incomoda-me mais, ante os fatos históricos, restringir seu espectro de tutela.

Tenho que a ação de *habeas corpus* deve ser admitida para atacar medidas cautelares ou efeitos de decisões proferidas no processo penal que, muito embora diversas da prisão, afetem interesses não patrimoniais importantes da pessoa física.

No HC 90.617, de minha relatoria, julgado em 30.10.2007, a 2ª Turma determinou a reintegração de desembargador, por excesso de prazo na decisão que decretou o afastamento cautelar da função.

Naquele julgamento, após afirmar que a medida cautelar já durava por prazo além do razoável, assim analisei o cabimento da ação:

“(…) considerada essa configuração fática excepcional, entendo ser o caso de se estabelecer um *distinguishing* com relação à referida jurisprudência tradicional deste Tribunal quanto à matéria do cabimento do *habeas corpus*. Entendo que o *writ* é cabível porque, na espécie, discute-se efetivamente aquilo que a dogmática constitucional e penal alemã – a exemplo da ilustre obra *Freiheitliches Strafrecht* (“Direito Penal Libertário”), de Winfried Hassemer, – tem denominado *Justizgrundrechte*.

Essa expressão tem sido utilizada para se referir a um elenco de normas constantes da Constituição que tem por escopo proteger o indivíduo no contexto do processo judicial. Não tenho dúvidas que o termo seja imperfeito, uma vez que, amiúde, esses direitos transcendem a esfera propriamente judicial.

Assim, à falta de outra denominação genérica, também nós optamos por adotar designação assemelhada – direitos fundamentais de caráter judicial e garantias constitucionais do processo –, embora conscientes de que se cuida de denominações que pecam por imprecisão. De toda forma, independentemente dessa questão terminológica, um elemento decisivo é o de que, no caso concreto ora em apreço, invoca-se garantia processual de natureza judicial e administrativa, que tem repercussão direta quanto ao devido processo legal penal e à dignidade pessoal e profissional do paciente.

Desse modo, o tema da razoável duração do processo (CF, art. 5^o, LXXVIII), por expressa disposição constitucional, envolve não somente a invocação de pretensão à “direito subjetivo” de célere tramitação dos processos judiciais e administrativos, mas também, o reconhecimento judicial de “meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Em outras palavras, a interpretação desse dispositivo também está relacionada à efetivação de legítimas garantias constitucionais como mecanismos de defesa e proteção em face de atrocidades e desrespeitos aos postulados do Estado democrático de Direito (CF, art. 1^o).

HC 166549 MC / SC

Nesse particular, entendo que, preliminarmente, o *habeas corpus* é garantia cabível e apta para levar ao conhecimento deste Tribunal a apreciação do tema do excesso de prazo para a instrução criminal.

É dizer, embora a decisão impugnada não repercute diretamente no direito de ir e vir do paciente (liberdade de locomoção *stricto sensu*), observa-se situação de constrangimento ilegal decorrente de mora na prestação jurisdicional no âmbito processual penal.

No caso concreto, tal constrangimento corresponde à persistência do afastamento cautelar em razão do recebimento da denúncia pelo STJ.

A viabilidade deste *writ* se dá, portanto, em razão de que o afastamento cautelar do paciente tem perdurado por lapso temporal excessivo.”

Naquele caso, a 2ª Turma entendeu por reintegrar magistrado afastado do cargo por período além do razoável, por força de decisão em processo criminal. Aceitou-se a ação de *habeas corpus* como via processual adequada para o pleito.

Muito embora não desconheça as decisões em sentido contrário (HC 114490 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10.12.2013; RHC 118015, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013), sigo entendendo na linha da admissibilidade da ação.

Reitero que não proponho retomar a doutrina brasileira do *habeas corpus*, admitindo a ação como remédio para afirmar qualquer direito líquido e certo. No entanto, há medidas restritivas a direitos importantes, adotados em processo criminal, que merecem atenção por instâncias revisionais pela via mais expedita o possível.

Note-se que as alterações no Código de Processo Penal promovidas pela Lei 12.403/11 valorizaram a adoção de medidas cautelares diversas da prisão – art. 319. Se, por um lado, essas medidas são menos gravosas do que o encarceramento cautelar, por outro lado, são medidas consideravelmente onerosas ao implicado. Mais do que isso, se

HC 166549 MC / SC

descumpridas, podem ser convertidas em prisão processual – art. 312, parágrafo único, do CPP.

Se fechada a porta do *habeas corpus* para tutelar a pessoa atingida por essas medidas ou outras consequências das decisões proferidas no processo penal, restaria o mandado de segurança. Nos processos que correm em primeira instância, talvez o mandado de segurança seja suficiente para conferir proteção judicial recursal efetiva ao alvo da medida.

No entanto, em processos de competência originária dos tribunais, há a peculiaridade de que o próprio tribunal que decreta a medida cautelar é competente para julgar os mandados de segurança, por força do art. 21, VI, da Lei Complementar 35/79 – “*Compete aos Tribunais, privativamente julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções*”.

Confundem-se na mesma instância as competências para decretar a medida e para analisar a ação de impugnação da medida. Isso, na prática, esvazia a possibilidade de impugnar a medida em tempo hábil.

Desta feita, entendo ser cabível e possível a concessão do *habeas corpus* para afastar inelegibilidade que decorre de condenação criminal e que obsta a assunção de mandato político para o qual o postulante foi reeleito.

Por esses motivos, entendo ser o caso de concessão parcial da medida liminar para suspensão da inelegibilidade do paciente, com base no art. 26-C da Lei Complementar 64/90, até que seja finalizado o julgamento das revisões criminais ajuizadas.

Ante o exposto, **concedo em parte** a medida liminar pleiteada, com base no art. 21, V, do RISTF e art. 26-C da Lei Complementar 64/90, para suspender a inelegibilidade do requerente, até decisão ulterior.

Publique-se. Intimem-se. Expeçam-se ofícios ao STJ, TRF-4 e TRE.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente